



2020

JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROCESSO N.º: 0808385 91 2019 823 0010

EXEQUENTE (s): RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA

EXECUTADO (s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

1. A(s) parte(s) exequente(s) **RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA** ajuizou(aram) Ação de Cumprimento de Sentença em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. Sentença de mérito constante nos autos (EP 84).
3. O pagamento foi realizado (EP 90).
4. Intimada a parte autora acerca dos valores depositados EP 90, manifestou-se em concordância EP 91.
5. É sucinto o relatório. Decido.



2020

JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - FUNDAMENTAÇÃO:

6. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
7. Na lúcida lição do processualista Maurício Cunha, na Obra Código de Processo Civil para concursos, editora JusPodivm, 8^a edição, ano 2018, pág. 1.195, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, *in verbis*:

"(...) Quando a obrigação for satisfeita, caso em que o direito encontra-se satisfeito e a execução torna-se resolvida. O pagamento deve compreender o principal, os juros, a correção monetária, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios.

A execução deve ser extinta por sentença.
(...)
8. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 9251 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.
9. Esta é a hipótese do caso concreto.

¹ Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



2020

JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

III - DISPOSITIVO:

10. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, combinado com o inciso II, do artigo 924 e ainda do artigo 925, todos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito.
11. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.
12. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase processual.
13. Certifique o Cartório acerca do recolhimento das custas processuais da fase de conhecimento, conforme sentença do EP 84.
14. Determino a transferência dos valores depositados no EP 90, para a conta bancária informada no EP 91.
15. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
16. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos à instância superiora.



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

17. Não havendo recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
18. Com o adimplemento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento voluntário das custas finais o Cartório deverá promover o cumprimento dos artigos 5º e 6º e seguintes da Portaria Conjunta n.º 10 da Presidência do TJ/RR e CGJ/TJ-RR (pub. DJe n.º 6502), expedindo o Termo de Constituição de Crédito e encaminhando a Subsecretaria de Arrecadação Judiciária, que emitirá Certidão de Dívida Ativa –CDA e a encaminhará para o protesto ao cartório extrajudicial competente.
19. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.
20. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



2020

JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Boa Vista/RR, data constante do sistema.



Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4^a Vara Cível
(assinado digitalmente)

